



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO 93, DE 06 DE julho DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
CÂMARA DE JULGAMENTO**

**50ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/07/2023**

**PROCESSO: 22101.013780/2022.76**

**REQUERENTE: D2S COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ: 28.870.294/0001-21**

**CGF: 24.24.033207-6**

**ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS COMPLEMENTAR POR DIFERIMENTO**

**RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**

**EMENTA:** ICMS DIFERIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA EM PORTARIA DO SECRETÁRIO DA FAZENDA. ALEGAÇÃO SEM SUPORTE LEGAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

## **RELATÓRIO**

Pede a restituição do ICMS complementar referente a diferimento, no valor de R\$ 2.693,08 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e oito centavos), com o seguinte argumento:

"O fiscal de plantão, no Posto Fiscal do Jundiá, no dia 11 de novembro de 2022 emitiu um DARE complementar de ICMS diferimento referente à nota fiscal de número 520 emitida em 10/11/2022, pois alegou que o DARE que acompanhava a nota estava errado, após o envio da DARE e pagamento por parte da empresa, esse mesmo fiscal constatou que estava correto, liberou a carga, e solicitou que fosse requerido restituição do valor pago indevidamente."

Apresenta o comprovante de recolhimento do DARE no valor complementar de R\$ 2.693,08, assim como, o DARE avulso no valor de R\$ 6.463,38 com o respectivo comprovante de pagamento.

Os autos são encaminhados à Consultoria Jurídica Fiscal e, por ordem do Procurador do Estado, foram encaminhados ao chefe da DFMT - Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - para a realização de diligência a fim de "verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido".

Em resposta no Despacho nº 196/2023, EP. 8822285, o auditor fiscal delegado pela chefia cita os artigos 570 e 572 do Regulamento do ICMS/RR, os quais estabelecem o diferimento do imposto para *sucatas de metal*, e base de cálculo estabelecida por ato do Secretário de Estado da Fazenda com base nos preços praticados no mercado, nomeando ainda a Portaria nº 630/2019, a qual dispõe sobre a fixação de valores de preços mínimos para efeito de tributação do ICMS. E acrescenta:

"Dessa forma, a título de exemplo, o item 7.0 do anexo traz a relação dos preços para sucatas em geral, sendo que os itens 7.9, 7.10 e 7.13, informam os preços mínimos por kg dos itens descritos na NF-e objeto desta solicitação, quais sejam: alumínio latinha (R\$ 2,20/kg), alumínio de chaparia (R\$ 1,20/kg) e alumínio de bloco com ferro (R\$ 0,45/kg).

Aplicando-se os referidos valores de preço às quantidades de itens especificados na nota fiscal, verifica-se que o total de imposto a pagar na operação é de R\$ 9.156,46, conforme se observa na memória de cálculo juntada aos autos (8823077)."

No EP 8823077 o AFTE demonstra os cálculos corretos do imposto gerado por diferimento, concluindo que o procedimento do auditor no PF Jundiá "foi preciso e necessário", ao efetuar "a cobrança do exato valor da diferença a ser paga:" **"R\$ 9.156,56 (total do débito) - R\$ 6.463,38 (valor já pago DARE avulso) = R\$ 2.693,08 (DARE complementar)"**, concluindo por opinar pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

Em parecer nº 43, EP 8838885, o eminente Procurador Fazendário opina pelo INDEFERIMENTO do pedido.

É o relatório.

## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, *in verbis*:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No caso em tela, verificamos os argumentos do auditor fiscal encarregado da diligência, confirmando que o valor complementar calculado e cobrado quando da saída das mercadorias, sob o regime de diferimento, está correto, conforme demonstrado no EP. 8223077.

**VOTO**

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para **negar-lhe** provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador.

É o voto que submeto ao Colegiado.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **D2S COMERCIO DE METAIS LTDA - CNPJ: 28.870.294/0001-21,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para negar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em: **Boa Vista - RR, 06/07/2023.**

**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

**Francisco Assis de Souza Cabral**  
Conselheiro Relator

**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

**ANTÔNIO ETEVALDO CORREIA**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/07/2023, às 20:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/07/2023, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/07/2023, às 17:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 24/07/2023, às 11:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 24/07/2023, às 16:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 15/08/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Etevaldo Correia, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/08/2023, às 12:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 18/08/2023, às 11:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9229554** e o código CRC **1F8502D0**.

